



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 8/2020/CRA-GO

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

DECISÃO RECURSO –
RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO que a declarou inabilitada continuar participando do certame, ante o descumprimento do item 4.4.3, alínea “c” do Edital, mais precisamente quanto a não apresentação das certidões de inscrição e regularidade dos integrantes junto a OAB.

Alegou a Recorrente em suas razões que apesar de não terem sido apresentadas as aludidas certidões, houve a apresentação das consultas junto ao CNA – Cadastro Nacional da Advocacia, assim como a realizada no sítio da OAB-GO, que atestam por si só a inscrição e regularidade dos integrantes da Recorrente junto a OAB.

Posteriormente a apresentação das presentes razões do recurso, foram as demais licitantes intimadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, no que as licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram suas razões em um mesmo sentido, qual seja, de que o recurso da Recorrente fosse desprovido pelos motivos aduzidos a seguir, quais sejam, de que a Recorrente ao não apresentar as certidões de inscrição e regularidade dos membros, descumpriu

expressamente ao disposto no item 4.4.3, alínea “c” do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, alegando que as consultas anexadas pela Recorrente não comprovam de fato a regularidade dos membros, não cabendo portanto o provimento do recurso nos moldes solicitados.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

II – RAZÕES DA DECISÃO

Em um primeiro momento, há de se observar a finalidade da exigência da apresentação das aludidas certidões de inscrição e regularidade dos integrantes da licitante no bojo do certame, qual seja, a de se evitar que profissionais que sequer sejam inscritos nos quadros da OAB ou que estejam impedidos de exercer a profissão por falha ética profissional, venham a executar o objeto licitado, em manifesta ilegalidade a legislação.

Isto posto, se tem que no presente caso, consta de maneira expressa que os profissionais indicados estão em situação regular com a OAB, é o que se nota da documentação acostada na fase de habilitação. Em posterior diligência, houve nova consulta, por parte da CPL, no sentido de verificar se a situação cadastral dos membros

da Recorrente encontra-se regular, ao passo que ao verificar no sítio <https://gproc.oabgo.org.br/pgs/consultamembroconselho.aspx>, foi possível verificar que a situação de todos os integrantes da Recorrente está em situação regular.

Isto posto, entendo que é sanável o vício apresentado, com a realização de checagem na veracidade das informações apresentadas. Não se pode olvidar que no presente caso não se trata de descumprimento das previsões editalícias, há de se atentar que embora exista o princípio da vinculação ao edital, também impera o princípio do formalismo moderado, devendo neste caso ser sopesado o que melhor atende aos interesses da Administração. O que tem-se em vista quanto maior o número de participantes no certame, melhor o é para que a Administração faça a melhor contratação, observando neste caso, tendo em vista a modalidade escolhida, melhor técnica pelo melhor preço.

Para coadunar com o exposto, segue jurisprudência que atesta o que foi alegado acima:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENVIDADAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOS QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO.

Constitui-se excesso de formalismo a decisão de inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa.

(TJ-BA. AI nº 0020735020158050000. Rel. Des. CYNTHIA MARIA PINA RESENTE. 4ª Câmara Cível. DJe de 05/12/2016)”

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame.

(TCU. TC nº 002.147/2011-4. Ac nº 11.907/2011. Segunda Câmara).”

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de

observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU – Ac nº 119/2016, Plenário)”

III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, no sentido de classificá-la para a próxima fase do certame.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoantes.

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

KÊNYA COUTINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE DA CPL



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Kênya Coutinho Gonçalves, Administrador(a)**, em 21/10/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0649491** e o código CRC **155BF3EB**.